



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
DIRETORIA DE AUDITORIA INTERNA

RELATÓRIO FINAL

AUDITORIA EM VERBAS TRABALHISTAS E CONTA VINCULADA – CONTRATO  
79/2022 - ASSERT SERVIÇOS EM GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.

AUDITORIA DE CONFORMIDADE

**2024**

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
DIRETORIA DE AUDITORIA INTERNA

RELATÓRIO FINAL

AUDITORIA EM VERBAS TRABALHISTAS E CONTA VINCULADA – CONTRATO  
79/2022 - ASSERT SERVIÇOS EM GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.

AUDITORIA DE CONFORMIDADE

**2024**

## SUMÁRIO EXECUTIVO

Trata-se de relatório final de auditoria de conformidade sobre verbas trabalhistas e conta vinculada, referente ao Contrato 79/2022, firmado com a empresa ASSERT Serviços em Gestão de Recursos Humanos LTDA., consubstanciado na contratação de serviços terceirizados com dedicação exclusiva de mão de obra

Por ser uma auditoria de conformidade, buscou-se avaliar a conformidade legal do pagamento de verbas trabalhistas e questões correlatas que se referissem à planilha de custos e formação de preços, bem como a gestão da conta vinculada correspondente, referentes ao exercício de 2023. Não foi objeto de auditoria questões de retenções e impactos tributários da contratação.

Foram realizadas as seguintes análises por meio das técnicas de análise de registros e documentos (com aplicação de *checklists*) e conferência de cálculo:

- a) verificação dos comprovantes de verbas trabalhistas (vale transporte, vale refeição, salário e sua composição, 13º salário e FGTS);
- b) avaliação da composição das planilhas de custos e formação de preços utilizadas na contratação e repactuação;
- c) avaliação da gestão do contrato no que tange às questões relativas ao objeto da auditoria; e
- d) avaliação da gestão da conta vinculada (cálculos de retenções, documentação e liberações das retenções). Nas liberações de valores foi formada uma amostra composta da primeira e segunda parcelas do 13º salário.

A equipe de auditoria realizou este trabalho considerando a necessidade de auditar verbas trabalhistas, planilhas de custos e formação de preços e conta vinculada de empresa terceirizada, pontos estes que precisavam de nova avaliação. A auditoria estava prevista no Plano Anual de Auditoria 2023. A parte da conta vinculada foi acrescentada por se tratar de aspecto relevante de muitas contratações de empresas terceirizadas.

A equipe de auditoria detectou falhas pontuais na gestão do contrato, referentes a juntada de documentos essenciais à gestão e fiscalização dos contratos e uma impropriedade no que se refere à não renovação dos custos não renováveis da planilha de custos e formação de preços. Concluiu que todos os aspectos do objeto de auditoria avaliados podem sofrer melhoramentos, e identificou a boa prática da gestão do contrato de se aplicar roteiros de verificação (*checklists*) quanto aos comprovantes referentes às verbas trabalhistas e certidões negativas, assim como a utilização de planilhas relativas aos valores retidos para a conta vinculada.

## **LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS**

ASO – Atestado de Saúde Ocupacional

CJF – Conselho da Justiça Federal

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social

DAP – Diretoria de Administração Predial

Doc. - Documento

EPI – Equipamento de Proteção Individual

FGTS – Fundo de Garantia do Tempo de Serviço

IN – Instrução Normativa

MPDG – Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão

MPOG – Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão

SCI – Secretaria de Controle Interno

SEI ou SEI! – Sistema Administrativo de Gestão Processual

SG – Secretaria de Gestão

SLTI – Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação

STJ – Superior Tribunal de Justiça

T5 ou TRF5 – Tribunal Regional Federal da 5ª Região

TCU – Tribunal de Contas da União

## SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	06
2. RESULTADOS DOS EXAMES.....	08
3. RECOMENDAÇÕES.....	17
4. CONCLUSÃO.....	18

## 1. INTRODUÇÃO

Trata-se de auditoria de conformidade prevista no Plano Anual de Auditoria de 2023 sobre verbas trabalhistas e conta vinculada. Por questão de relevância e risco, considerando que o Conselho da Justiça Federal já havia auditado duas empresas de terceirização em 2023 (atualmente em fase de relatório final), em adequação ao escopo da auditoria, foi auditado o Contrato 79/2022, firmado com a ASSERT Serviços em Gestão de Recursos Humanos LTDA., resultado do Pregão Eletrônico nº 48/2022, em vigor desde 02/01/2023. O objeto do referido contrato é a prestação de serviços continuados de manutenção predial, com regime de dedicação exclusiva de mão de obra (pedreiros, pintores, encanadores, serralheiro e auxiliares de pedreiro, pintor, encanador, eletricista e auxiliares práticos de marcenaria) e respectivos fardamentos e EPI's, a serem executados no âmbito do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, com regime de execução de empreitada por preço global, sendo o valor global anual, à época da assinatura, de R\$ 944.258,52 (novecentos e quarenta e quatro mil, duzentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e dois centavos).

A auditoria tem por finalidade avaliar a conformidade legal das planilhas de custos e formação de preços da contratação, tanto as da fase de planejamento, quanto da execução, do pagamento das verbas trabalhistas e da gestão da conta vinculada, relativos ao Contrato 79/2022. O intuito é contribuir, não apenas para o contrato analisado, mas para todos os contratos do gênero, para evitar possível responsabilização subsidiária da Administração referente à inadimplência da empresa contratada no pagamento das verbas trabalhistas a seus empregados, apontar melhorias nos processos de trabalho correlatos, bem como assinalar as boas práticas adotadas pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região relacionadas à matéria.

A metodologia utilizada para a aferição da conformidade legal das verbas trabalhistas e conta vinculada relativas ao Contrato 79/2022 foi a aplicação das técnicas de auditoria de análise de registros e documentos e conferência de cálculo nos seguintes processos administrativos do SEI: 0001253-61.2021.4.05.7000 (processo licitatório); 0000002-37.2023.4.05.7000 e seus relacionados (processos de pagamento); 0010828-25.2023.4.05.7000 e 0014516-92.2023.4.05.7000 (repactuação); 0015271-19.2023.4.05.7000, 0016183-16.2023.4.05.7000 e 0016275-91.2023.4.05.7000 (liberações de valores da conta vinculada); 0013592-18.2022.4.05.7000 (emissão de ordem de serviço); e 0011132-24.2023.4.05.7000 (prorrogação contratual).

O objeto da auditoria se ateve à conformidade legal das verbas trabalhistas e conta vinculada relativas ao Contrato 79/2022 e às questões da contratação que repercutissem na planilha de custos e formação de preços. Não foi objeto de auditoria questões de retenções e impactos tributários da contratação.

### Critérios:

A presente auditoria buscou avaliar a conformidade legal de seu objeto, com base nos seguintes critérios normativos:

- Lei Federal nº 8.666/1993, de 21 de junho de 1993 - Institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências Lei de Licitações e Contratos;

- Lei Federal nº 10.520/2002, de 17 de julho de 2002 - Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências;

- Lei Complementar nº 123/2006, de 14 de dezembro de 2006 - Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte;

- Decreto nº 8.538/2015, de 06 de outubro de 2015 - Regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas, empresas de pequeno porte, agricultores familiares, produtores rurais pessoa física, microempreendedores individuais e sociedades cooperativas de consumo nas contratações públicas de bens, serviços e obras no âmbito da administração pública federal;

- Decreto nº 10.024/2019, de 20 de setembro de 2019 - Regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal;

- Instrução Normativa nº 01/2010 - SLTI/MPOG, de 19 de janeiro de 2010 - Dispõe sobre os critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens, contratação de serviços ou obras pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional e dá outras providências;

- Resolução nº 169/2013 - CNJ, de 31 de janeiro de 2013 - Dispõe sobre as retenções trabalhistas;

- Instrução Normativa nº 001/2016 - CJF, de 20 de janeiro de 2016 - Dispõe sobre a padronização de atos e procedimentos necessários à aplicação da Resolução CNJ nº 169/2013, com as alterações introduzidas pela Resolução CNJ nº 183/2013, no âmbito do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus;

- Instrução Normativa nº 05/2017 - SG/MPDG, de 25 de maio de 2017 - Dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional;

- Manual de Operacionalização da Conta Vinculada do STJ;

- Manual de Preenchimento do Modelo de Planilhas de Custos e de Formação de Preços nas Contratações de Serviços que Envolvam Mão De Obra em Regime de Dedicção Exclusiva do STJ;

- Lei 14.133/2021 – Nova Lei de Licitações e Contratos;

- Edital e Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 48/2022 e Contrato nº 79/2022;

- Nota Técnica CJF nº 01/2013-SCI;

- Acórdãos TCU n. 1904/2007-TCU-Plenário; 3006/2010-Plenário; 6.771/2009-1ª Câmara; e 1186/2017-Plenário.

## **2. RESULTADOS DOS EXAMES**

Após as análises pela aplicação das mencionadas técnicas de auditoria nos processos administrativos mencionados anteriormente, foram detectados os seguintes achados<sup>1</sup> de auditoria, que ora listamos à Administração do TRF da 5ª Região para que esta apresente esclarecimentos, justificativas ou adote medidas saneadoras:

---

<sup>1</sup> Foram desconsideradas as ocorrências das falhas que já haviam sido sanadas pela Administração nos autos dos processos analisados.

## **2.1 – Ausência de preposto formalmente designado, em desacordo com o item 7.3.1. do Termo de Referência, Anexo ao Edital do Pregão Eletrônico nº 48/2022.**

Não há designação formal de preposto na contratação, em desacordo com o previsto no Edital e Termo de Referência.

Assim preceitua o item 8.7.4.1.1.4 do edital:

“8.7.4.1.1.4 - Os profissionais indicados para a prestação dos serviços de manutenção predial, assim também o Preposto, deverão, no início da execução do serviço e durante toda a sua execução, possuir vínculo trabalhista com a empresa proponente, nos termos do art. 30 da Lei 8.666/1993, que pode ser comprovado mediante cópia da carteira de trabalho do profissional ou por meio de cópia da ficha de registro de empregado.” (grifamos).

Conforme consta no item 7.3 do Termo de Referência:

“7.3. PREPOSTO:

7.3.1. A CONTRATADA deverá, durante todo o período de vigência do contrato, manter um preposto, a fim de representá-la administrativamente sempre que necessário, devendo ser indicado por ocasião da assinatura do contrato mediante declaração. Nela, deverão constar seus dados, tais como: nome completo, número de identidade e CPF, endereço e número de telefone celular, além dos dados relacionados à sua qualificação profissional, entre outros;” (grifamos).

### Consequência:

Exercício das atividades laborais dos trabalhadores terceirizados nas dependências do TRF 5ª Região sem a devida intermediação de preposto devidamente designado e aprovado pela Administração.

### Manifestação da Unidade Auditada:

A unidade auditada juntou aos autos do presente processo de auditoria documento “Carta s/n ASSERT - Indicação Preposto, Encarregado e Rel. Empregados” (Doc. 4093694), conforme comunica a Informação T5-DAP 4093876.

### Conclusão do texto do achado:

A Administração sanou a falha apontada, com a juntada do documento comprobatório da designação formal do preposto.

**2.2 – Ausência de designação formal do encarregado, contrariando o disposto no item 7.2.1. do Termo de Referência, Anexo ao Edital do Pregão Eletrônico nº 48/2022.**

Apesar do termo de referência estabelecer que o encarregado será o encanador, as demais formalidades previstas nesse documento não foram juntadas aos autos, conforme preceitua o item 7.2.1:

“Termo de Referência

7.2. ENCARREGADO:

7.2.1. A CONTRATADA deverá, durante todo o período de vigência do contrato, manter um Encarregado, dentre os profissionais contratados para a prestação dos serviços, a fim de gerenciar operacionalmente os demais empregados da CONTRATADA, devendo ser indicado por ocasião da assinatura do contrato mediante declaração.” (grifamos).

Consequência:

Exercício das atividades laborais dos trabalhadores terceirizados nas dependências do TRF 5ª Região sem a devida intermediação de encarregado devidamente designado e aprovado pela Administração.

Manifestação da Unidade Auditada:

A unidade auditada juntou aos autos do presente processo de auditoria documento “Carta s/n ASSERT - Indicação Preposto, Encarregado e Rel. Empregados” (Doc. 4093694), conforme comunica a Informação T5-DAP 4093876.

Conclusão do texto do achado:

A Administração sanou a falha apontada, com a juntada do documento comprobatório da designação formal do encarregado.

**2.3 - Ausência de redução/exclusão da planilha de custos e formação de preços dos valores não renováveis, após o primeiro ano de contratação, em desacordo com o item 18.7 do Termo de Referência, Anexo ao Edital do Pregão Eletrônico nº 48/2022.**

Embora tenha passado um ano de execução contratual, a planilha de custos decorrente da repactuação, constante do PA 0010828-25.2023.4.05.7000 (Doc. 3788785), que servirá de base para o pagamento do mês de janeiro de 2024, não teve a redução ou exclusão de itens de custos fixos e variáveis não renováveis, itens “A”- Aviso Prévio Indenizado, no percentual de 0,11%, e “D” – Aviso Prévio Trabalhado, no percentual de 1,94%, na comparação da planilha utilizada em janeiro de 2023, Doc. 3069561 do PA 0001253-61.2021.4.05.7000, contrariando o disposto no Acórdão TCU n. 3006/2010 – Plenário. Outra planilha retificada não foi juntada aos autos.

Caso semelhante foi objeto de análise pela equipe de auditoria do CJF, que assim se manifestou em seu relatório preliminar de auditoria 2023 sobre a questão:

“Identificou-se no Processo SEI n. 0002776-74.2022.4.05.7000 (Repactuação Custos de Mão de Obra/VT), na Planilha id: 3031829 (Planilha Resposta Diligência), no Módulo 3- (Provisão para Rescisão), que os itens: “A”- Aviso Prévio Indenizado, no percentual de 0,42%, e “D” – Aviso Prévio Trabalhado, no percentual de 1,94%, não sofreram redução/exclusão, após o primeiro ano de vigência contratual, ou seja, foram mantidos nos mesmos percentuais inicialmente contratados, conforme se verifica ao se comparar as planilhas de formação de custos – Modelo Editável id. 2498005, (planilha de contratação) Processo SEI n. 0003273-25.2021.4.05.7000, com a planilha da repactuação id. 3031829 (planilha resposta diligência). Como destacado pelo Tribunal de Contas da União (Acórdão n. 1904/2007 – Plenário e Acórdão n. 3006/2010 – Plenário), o item referente ao aviso prévio trabalhado corresponde ao valor repassado para pagar o empregado no período em que a legislação lhe autoriza a ausência ao serviço (02 horas diárias ou 07 dias corridos, no período do aviso prévio). Não se trata, portanto, de uma despesa permanente relacionada à execução da prestação avençada, mas, sim, de um custo decorrente de eventual rescisão do contrato de trabalho mantido entre a empresa e seus trabalhadores. Por isso, e de acordo com os cálculos promovidos pelo TCU, considera-se que esse custo é amortizado no primeiro período contratual, devendo, pois, ser suprimido da planilha de custos do contrato a partir do segundo ano da contratação, como condição, inclusive, para a prorrogação do contrato, sob pena de enriquecimento ilícito da contratada em detrimento da Administração.”

Inclusive, consta tal previsão no item 18.7 do Termo de Referência, a seguir transcrito:

“Termo de Referência

18.7 - A CONTRATANTE realizará negociação contratual para a redução e/ou eliminação dos custos fixos ou variáveis não renováveis que já tenham sido amortizados ou pagos no primeiro ano da contratação.”

Cabe trazer, por fim, aqui o disposto no item 9.2.2. do Acórdão TCU n° 3006/2010-Plenário:

“9.2. assinar prazo de 15 (quinze) dias, com fundamento no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, c/c o art. 45 da Lei 8.443/1992 e com o art. 251 do Regimento Interno do TCU, para que o Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Rio de Janeiro - NERJ/MS adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, de forma a promover a repactuação do Contrato nº 174/2006, firmado com a empresa MGI Tecnogin Micrográfica no Gerenciamento da Informação Ltda., a fim de adequar as planilhas de custos dos serviços contratados, bem como proceder ao ajuste de contas, nas futuras faturas, entre os valores efetivamente pagos e os decorrentes da repactuação ora determinada, em relação aos seguintes quesitos:

9.2.1. comprovação dos custos correspondentes que são cobertos pela reserva técnica ou supressão do referido item das planilhas de custos dos serviços contratados, nos termos dos Acórdãos TCU nºs 1179/2008, 645/2009, 727/2009 e 2060/2009, todos do Plenário;

9.2.2. supressão do percentual de 1,94 % da Planilha de Custos dos Serviços Contratados, referente ao Aviso Prévio Trabalhado, tendo em vista que os referidos custos consideram-se integralmente pagos no primeiro ano do Contrato, devendo ser zerado nos anos subsequentes, nos termos do cálculo demonstrado quando da apreciação do Acórdão 1904/2007-TCU-Plenário;”

#### Consequência:

Maior custo contratual para o TRF5 decorrente da não redução e/ou eliminação dos custos fixos ou variáveis não renováveis que já tenham sido amortizados ou pagos no primeiro ano da contratação.

#### Manifestação da Unidade Auditada:

Na Informação 4110870, a unidade auditada assim respondeu quanto ao achado em questão:

“Sr. Diretor da Diretoria Administrativa,

Em atenção a vossa solicitação quanto ao esclarecimento sobre o **achado 2.3: Ausência de redução/exclusão da planilha de custos e formação de preços dos valores não renováveis, após o primeiro ano de contratação**, parte do relatório preliminar de auditoria de conformidade processo SEI 0003124-58.2023.4.05.7000, tenho as seguintes informações a prestar:

1. Faz parte da análise de todo procedimento de análise de repactuação dos contratos de que incluem mão de obra, a verificação da renovação dos custos não renováveis;
2. No caso específico do achado 2.3, referente ao contrato de prestação de serviços continuados de manutenção predial, processo sei 10828-25.4.05.7000, cuja vigência inicial foi **02/01/2023** não coube no momento da análise da repactuação, aplicar a redução de valores não renováveis em virtude de o prazo de execução anual ainda ter ocorrido;
3. A repactuação a que se refere o relatório preliminar de conformidade teve como data de vigência maior, 01/05/2023, bem antes da anualidade da execução contratual em virtude da CCT da categoria aplicada ao processo licitatório;
4. Como visto, não caberia naquele momento tais reduções;
5. Em consideração ao que detalha o relatório de conformidade, no que diz respeito ao item D –Aviso Prévio Trabalhado (Módulo 3), quanto a indicação de zerar o valor do respectivo item, tenho a expor o que descreve o último relatório de auditoria do CJF de 2023: “ ... admitindo-se, a cada ano adicional de execução desses contratos, pagamento de **parcela mensal no percentual de 0,194%**, a título de aviso prévio trabalhado, nos termos da Lei 12.506/2011”;
6. Em relação ao item A – Aviso Prévio Indenizado, importante salientar a possibilidade de uma recomposição de custos em função das dispensas ocorridas durante o ano de execução contratual. Desta forma, é sugestivo que nem sempre o custo deva ser totalmente excluído antes de analisada a possível de recomposição;
7. Nos termos do item 5 e 6 anteriores, consulto sobre a aplicação do entendimento na contratação em pauta;
8. Considerando que o processo de contratação não tem como procedimento a análise da Assessoria Técnica responsável pelas repactuações, as planilhas de custos não foram revisadas quando do momento da prorrogação;
9. Registre-se que mesmo não ocorrendo no momento da prorrogação, as análises dos custos renováveis são realizadas quando da próxima repactuação e aplicada a retroatividade dos custos não renováveis;
10. Como forma de proceder a correção do achado referente ao momento da prorrogação contratual, informo que será providenciada junto a unidade gestora do contrato, a remessa do processo para análise da assessoria técnica e atualização dos custos contratuais;
11. De forma paralela, a contratada será citada para conhecer e ratificar os novos valores a serem apostilados.”

Conclusão do texto do achado:

Primeiramente, cumpre informar que a equipe de auditoria em nenhum momento da descrição do achado sugeriu que a ocasião dos ajustes das planilhas seria na época da análise da primeira repactuação. O que a equipe de auditoria informou foi que havia se passado um ano de contratação e nova planilha retificada não fora juntada aos autos, contrariando o disposto no item 18.7 do Termo de Referência, acima transcrito. A equipe de auditoria recebe as considerações dos itens 2, 3 e 4 da manifestação da parte auditada apenas a título informativo.

No que tange às demais considerações da unidade auditada, verifica-se que assiste razão à unidade auditada, cujo argumento, aliás, não conflita com o entendimento do CJF e do TCU (Acórdão nº 1186/2017-Plenário). Assim, entende a equipe de auditoria que a redução da parcela item D do módulo 3 da planilha de custos (Aviso Prévio Trabalhado) para 0,194% é a mais adequada.

Ademais, a sugestão da manutenção do percentual 0,11% do item A da planilha de custos (Aviso Prévio Indenizado) como precaução em se resguardar de eventuais dispensas a ocorrer no curso da execução contratual também se afigura razoável para o presente caso concreto, considerando, inclusive, que o percentual utilizado no primeiro ano de contratação é menor que o usual 0,42% normalmente aplicado ( $(1/12 * 0,05^2) * 100$ ).

No que tange ao momento dos ajustes da planilha, a unidade auditada não entende como problema que os ajustes se façam na ocasião da próxima repactuação, com os devidos descontos retroativos. Contudo, nada impede que tais ajustes se façam após um ano de execução contratual.

Por fim, informa, ainda, a unidade auditada que “será providenciada junto a unidade gestora do contrato, a remessa do processo para análise da assessoria técnica e atualização dos custos contratuais; e (...) de forma paralela, a contratada será citada para conhecer e ratificar os novos valores a serem apostilados.” Tal procedimento será objeto de futuro monitoramento da equipe de auditoria.

#### **2.4 – Não consta em nenhum processo relacionado ao da contratação o comprovante de troca de uniformes, nem do fornecimento semestral de dois uniformes, em desacordo com o item 13.1.41. do Termo de Referência, Anexo ao Edital do Pregão Eletrônico nº 48/2022.**

A ausência descrita no achado acima, quanto à troca de uniformes, é exigência do item 13.1.41. do Termo de Referência, a seguir transcrito:

---

<sup>2</sup> Dado estatístico são de 5% dos funcionários que podem ser substituídos durante o ano, além da provisão para ocorrências de dispensas de empregados na vigência do contrato. Fonte: Nota Técnica CJF nº 01/2013-SCI. Ver também Acórdão TCU nº 6.771/2009-1ª Câmara.

“13.1.41. Fornecer, no mínimo, semestralmente, 02 (dois) uniformes completos para cada trabalhador. Os uniformes deverão ser fornecidos durante todo o período de contrato e substituídos sempre que se apresentarem desgastados, por conta da CONTRATADA;”

A comprovação nos autos dessa obrigação foi questão já abordada por auditoria do CJF. Inclusive, foi recomendado pela equipe de auditoria do CJF, em auditoria de contratação de terceirização semelhante, a juntada dos comprovantes das trocas de uniformes nos autos do processo administrativo de gestão de contrato, nestes termos:

“Ao Gestor/Fiscal do Contrato n. 50/2019:

12.1. Juntar aos autos do Processo da Contratação SEI n. 0003494-76.2019.4.05.7000, a cada seis meses, a partir da última troca de uniformes dos Relatório preliminar de auditoria - Tribunal Regional Federal da 5ª Região - Página 26 de 73 vigilantes, documentos comprovando que a contratada está realizando a substituição dos uniformes no aludido prazo, caso haja a constatação de descumprimento do prazo, aplicar-lhes as penalidades previstas no instrumento contratual, respeitando o direito à ampla defesa e ao contraditório.”

#### Consequência:

Utilização pelos trabalhadores terceirizados de uniformes inservíveis e/ou fora dos padrões exigidos na contratação.

#### Manifestação da Unidade Auditada:

A unidade auditada juntou aos autos do presente processo de auditoria documento “Comprovante Fornec. Fardamentos e EPIs - 1ª, 2ª e 3ª entregas” (Doc. 4093702), conforme comunica a Informação T5-DAP 4093876.

#### Conclusão do texto do achado:

A Administração sanou a falha apontada, com a juntada dos documentos comprobatórios da entrega dos fardamentos em três ocasiões semestrais. Contudo, como se trata de uma obrigação que deve se repetir a cada semestre, o fornecimento dos uniformes será objeto de recomendação e monitoramento futuro.

**2.5 – Ausência das cópias das Carteiras de Trabalho e Previdência Social e dos exames médicos admissionais nos autos dos processos relacionados à gestão do contrato 79/2022 (PA nº 0000002-37.2023.4.05.7000 e seus PA's relacionados), contrariando os dispostos nos itens 11.6.1.2. e 11.6.1.3. do Termo de Referência, Anexo ao Edital do Pregão Eletrônico nº 48/2022.**

Não foram juntados aos autos dos processos relacionados à gestão do contrato 79/2022, em desacordo com o que preconizam os itens 11.6.1.2. e 11.6.1.3. do Termo de Referência, a saber:

“11.6. Na fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas e sociais da contratação, exigir-se-ão, da CONTRATADA:

11.6.1. No 1º (primeiro) mês da prestação dos serviços e na ocorrência de substituição de empregado, a apresentação da seguinte documentação:

11.6.1.1. Relação dos empregados, contendo nome completo, cargo ou função, horário de trabalho, números da carteira de identidade (RG) e da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), com a indicação do Preposto;

11.6.1.2. Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) dos empregados admitidos e do Preposto, devidamente assinada pela CONTRATADA;

11.6.1.3. Exames médicos admissionais dos empregados da CONTRATADA que prestarão os serviços.” (grifamos).

#### Consequência:

Trabalhadores não qualificados em testes médicos admissionais e sem carteira de trabalho ou vínculo com a empresa contratada, exercendo suas atividades nas dependências do Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

#### Manifestação da Unidade Auditada:

A unidade auditada juntou aos autos do presente processo de auditoria os documentos “Ficha de Registro de Empregados (CTPS) (Doc. 4093764)” e “Exame Médico Admissional - ASOs (Doc. 4093802)”, conforme comunica a Informação T5-DAP 4093876.

#### Conclusão do texto do achado:

A Administração sanou a falha apontada, com a juntada dos documentos comprobatórios dos exames médicos admissionais, assim como das Carteiras de Trabalho e Previdência Social dos trabalhadores terceirizados.

### **3. RECOMENDAÇÕES**

Após as devidas análises das manifestações das unidades auditadas, apresentamos à Administração as seguintes recomendações:

À Diretoria Administrativa:

Quanto ao Contrato 79/2022 (ASSERT):

**3.1. Reduzir os custos não renováveis relativos ao item D do módulo 3 da planilha de custos (aviso prévio trabalhado) para o percentual de 0,194%, nas renovações contratuais vigentes e futuras, conforme o caso.**

**3.2. Requerer a restituição dos valores pagos a maior, quanto aos custos não renováveis, a partir da renovação contratual, respeitando o direito à ampla defesa e ao contraditório da contratada.**

Quanto às contratações de empresas terceirizadas em geral:

**3.3. Orientar as unidades responsáveis pelas renovações contratuais de contratos de terceirização com dedicação exclusiva de mão de obra sobre a necessidade de eliminar ou reduzir os custos não renováveis, conforme o caso, nas futuras renovações contratuais.**

**3.4. Orientar os gestores/fiscais de contrato a juntar aos autos dos processos de pagamento/gestão contratual, relacionados ao processo de contratação de empresas terceirizadas, toda a documentação necessária para a gestão e fiscalização desses contratos exigida no edital e termo de referência correspondentes.**

Ao Gestor/Fiscal do Contrato n. 79/2022:

**3.5. Juntar aos autos dos processos de pagamento/gestão contratual, relacionados ao Processo de Contratação SEI n. 0001253-61.2021.4.05.7000, a cada seis meses, a partir da última troca de uniformes, documentos comprovando que a contratada está realizando a substituição dos uniformes no aludido prazo, caso haja a constatação de descumprimento do prazo, aplicar-lhes as penalidades previstas no instrumento contratual, respeitando o direito à ampla defesa e ao contraditório.**

#### **4. CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, a equipe de auditoria, tendo finalizado seu trabalho de execução e analisado as manifestações da unidade auditada, após a emissão do relatório preliminar, fazendo a ressalva de que as ocorrências de falhas que já haviam sido sanadas antes do relatório preliminar não ensejaram achados, passa a apresentar as respostas às questões de auditoria, conforme consta no programa juntado aos autos.

**a)** As planilhas de custos do Contrato n° 79/2022 foram elaboradas de acordo com a legislação aplicável?

**R** - As planilhas de custos e formação de preço seguiram as exigências do modelo contido na IN n° 05/2017 - SEGES/MPDG. Apenas a questão dos custos não renováveis mereceu destaque, acarretando um achado de auditoria específico, ensejando a expedição de recomendação neste relatório final.

**b)** As verbas trabalhistas dos trabalhadores terceirizados da amostra foram pagas nos valores corretos?

**R** - Documentalmente, não foram detectados pagamentos em valores divergentes daqueles constantes das planilhas de custos e formação de preços utilizada no início da contratação, assim como aquelas decorrentes da repactuação. Entretanto, foram detectadas ausências de documentos que se relacionam à planilha de custos e gestão do contrato, a exemplo dos documentos comprobatórios de renovação de uniformes e exames médicos admissionais, objeto de achados devidamente analisados neste relatório.

**c)** As verbas trabalhistas dos trabalhadores terceirizados da amostra foram pagas tempestivamente?

**R** - No que fica evidenciado na documentação relativa ao exercício de 2023 é que as verbas trabalhistas foram pagas tempestivamente após os atestos das notas fiscais.

**d)** A conta vinculada referente às verbas trabalhistas da amostra foi gerida conforme a legislação em vigor?

**R** - Documentalmente, não foram detectadas falhas na gestão da conta vinculada referente ao exercício de 2023. Contudo, sugere-

se, como boa prática para aprimoramento dos trabalhos, a utilização da forma documental do ofício para requerer a abertura da conta vinculada nas contratações em que tal conta se faça necessária, e de memorial de cálculo para acompanhar as planilhas da Administração que apresentam os valores para liberação a serem levantados por solicitação da empresa contratada.

Por fim, o presente Relatório tem como propósito cumprir o que determina o art. 55 da Resolução CNJ n. 309, de 11 de março de 2020, que aprova as Diretrizes Técnicas das Atividades de Auditoria Interna Governamental do Poder Judiciário – DIRAUD-Jud e dá outras providências, bem como o art. 96 da Resolução CJF n. 677, de 23 de novembro de 2023, que dispõe sobre a instituição do Estatuto da Atividade de Auditoria Interna do Conselho e da Justiça Federal de 1º e 2º graus, conforme transcritos abaixo, respectivamente:

“Resolução CNJ n. 309/2020

Art. 55 O Relatório Final de Auditoria deverá incluir recomendações ao titular da unidade auditada para regularizar eventuais pendências, fundamentadas na análise das manifestações preliminares, quando cabíveis.

Resolução CJF n. 677/2023

Art. 96 O Relatório Final de Auditoria deverá incluir recomendações ao titular da unidade auditada para regularizar eventuais pendências, fundamentadas na análise das manifestações preliminares, quando cabíveis.”

Dessa forma, a equipe de auditoria solicita que seja dado conhecimento deste presente relatório à Administração, a fim de que as unidades auditadas objeto das recomendações do capítulo 3 apresentem manifestação a respeito do cumprimento das mesmas no prazo sugerido de 15 dias.

**Rodolfo Guimarães Neves**  
Supervisor SEAC/NAGAOFP/DAI